



Projeto de Lei nº de 2022

(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 134-A:

“Art. 134-A O piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares será de:

I – 2 (dois) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população de até 10 (dez) mil habitantes;

II – 3 (três) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população entre 10 (dez) mil e 30 (trinta) mil habitantes;

III – 4 (quatro) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população entre 30 (trinta) mil e 80 (oitenta) mil habitantes;

IV – 5 (cinco) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população de 80 (oitenta) mil habitantes ou mais.”





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço para a criança e o adolescente em nosso país, elencando os direitos fundamentais que são indispensáveis para a sua formação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nasceu para regular o disposto no artigo 227 da Carta Magna, estabelecendo proteção integral para as crianças e adolescentes, e apresentado um conjunto de atores que buscam garantir esses direitos. Nesse contexto que pode ser visto o Conselho Tutelar, como integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de fundamental importância para a sociedade.

Apesar da enorme importância para o cumprimento do disposto na CF de 1988, existem alguns aspectos relacionados aos Conselhos Tutelares que merecem ser regulamentados pelo Poder Legislativo. Um deles é o que se refere à remuneração dos Conselheiros.

Dessa forma, proponho por meio do presente Projeto de Lei, alteração na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares. A ideia é que o piso salarial seja variável, conforme o número de habitantes do município ou da região de abrangência. Acredito que, com isso, estaremos contribuindo para a valorização dessa categoria de profissionais tão importante para nossas crianças e adolescentes, bem como para a sociedade.



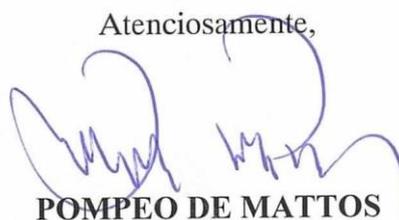


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 02/02/2022 16:16 - Mesa

PL n.57/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229939555800>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* CD 229939555800 *
ExEdit